

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

EMENDA MODIFICATIVA

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – **ANM**, e dá outras providências.

O Artigo 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A alíquota da CFEM será de até quatro por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.

§ 1º -A CFEM incidente sobre bens minerais que venham a sofrer uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não poderá ser superior a 50% da CFEM incidente sobre o bem mineral exportado in natura.

§ 2º - Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda sugere a exclusão da expressão “efetivamente pagos” que pode gerar dúvidas quanto ao direito de dedução no caso de débitos quitados por compensação com créditos. Tal supressão se faz necessária como medida de equilíbrio, já que, de acordo com a redação do PL, tributos devidos, mas não vencidos não poderiam ser deduzidos o que não faz qualquer sentido e visa, exclusivamente, obrigar o empreendedor a antecipar o seu pagamento para que possa deduzir o respectivo pagamento de base de cálculo da **CFEM**. Se o tributo é devido mas o seu vencimento é futuro, evidentemente deve ser considerado para fins de cálculo do montante a ser abatido da base de cálculo da **CFEM**. Advogar em sentido contrário equivale a inserir dispositivo que obrigaria a antecipação de tributos, o que não é nem lícito nem moral e redundaria em grande número de ações judiciais.

A presente proposta, também, tem por objetivo dar cumprimento mais efetivo às diretrizes previstas no artigo primeiro do PL, a saber: de incentivo à produção nacional, ao desenvolvimento da indústria mineral e à participação do setor privado na atividade de mineração.

19D88D1F39

19D88D1F39

A medida visa garantir tratamento diferenciado na destinação dada ao produto da lavra, que muitas vezes é exportado sem qualquer agregação de valor, deixando de gerar empregos e renda no País.

Com a presente emenda, o PL adequa-se à Política de Desenvolvimento Produtivo, de modo a incentivar a transformação do minério no País, com agregação de valor ao produto em território nacional, assim desencadeando efeitos positivos sobre outras cadeias produtivas, que não apenas do setor mineral.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

Deputado **ARNALDO JARDIM**

PPS/SP

19D88D1F39

19D88D1F39